



GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 26.06.0564.001.00037-301

Reclamante: José Ribamar Pereira da Silva, **CPF:** 863.690.753-53, **Endereço:** Rua 121 - 9 - Cágado - Maracanaú - CE – 61911-070, **Telefone:** (85) 98877-4508.

Reclamado: BANCO ABN AMRO REAL S.A., **CNPJ:** 33.066.408/0001-15

Reclamado: Banco Santander (Brasil) S.A., **CNPJ:** 90.400.888/0001-42

Aos 20 de agosto de 2026 às 10h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, Órgão da Prefeitura Municipal de Maracanaú, perante a conciliadora **Tayná Moreira Ribeiro**, ausente a parte redamante acima qualificada, e presente apenas a preposta da parte reclamada Banco Santander, a sra. Andreza Altea de Camargo, inscrita no CPF de nº 383.284.578-06, e-mail: acamargo@santander.com.br, esta última com presença virtual.

Aberta a audiência, informo que a parte redamante não compareceu ao ato e não apresentou nenhuma justificativa prévia, estando presente apenas a preposta da parte reclamada.

Informo ainda que o consumidor saiu da audiência realizada no último dia 21 de julho de 2026 com a notificação no próprio Termo de audiência, no entanto a notificação enviada para a residência do consumidor, não logrou êxito.

Facultada a palavra a preposta da empresa reclamada, a sra. Andreza Altea, esta informa que, Após as verificações efetuadas, não foi identificado qualquer contrato, financiamento ou operação vinculada ao CPF do consumidor em nossos cadastros. Adicionalmente, foi realizada consulta junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG), oportunidade em que se constatou que o veículo mencionado, de placa CRI-6762 nunca constou registrado no sistema como objeto de gravame ou alienação fiduciária vinculada à reclamada. Dessa forma, não foram localizados registros que indiquem qualquer vínculo entre o consumidor e a reclamada em relação ao veículo objeto da presente demanda, tampouco elementos que possibilitem o fornecimento de contrato ou documentação, uma vez que inexistente operação cadastrada em nome do reclamante junto a esta instituição. Considerando os resultados das consultas realizadas, esclarecemos que a reclamada não possui participação ou relação com o registro questionado, motivo pelo qual orientamos o consumidor a prosseguir com as tratativas junto aos órgãos competentes responsáveis pelos registros veiculares, a fim de obter esclarecimentos sobre a origem da vinculação indevida apontada.

DO CONCILIADOR:

Informo que a audiência NÃO LOGROU ÊXITO, pois a parte reclamante não compareceu ao ato e não apresentou justificativa prévia para ausência, estando presente apenas a preposta da empresa reclamada, esta por sua vez reiterou a defesa acostada aos autos e solicitou o arquivamento do presente diante da ausência da parte reclamante, bem como realizou juntada de carta de preposto e defesa administrativa.

Ante o exposto, abre-se o prazo de até 2 (dois) dias úteis para que a parte autora se manifeste para justificar o motivo de sua ausência, bem como solicitar o andamento da lide se for de seu interesse, caso contrário, mantendo-se inerte a consumidora, orienta-se o arquivamento da presente demanda.

O pregão foi realizado por duas vezes, sendo o primeiro às 10h00 e o segundo às 10h10.

Nada mais para constar no momento, encerra-se este ato, assinando o presente termo de audiência o conciliador e a preposta da empresa reclamada.

Documento assinado digitalmente
gov.br TAYNA MOREIRA RIBEIRO
Data: 20/08/2026 10:11:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maracanaú/CE, 20 de agosto de 2026.

Tayná Moreira Ribeiro
Conciliadora Procon Maracanaú

AUSENTE

José Ribamar Pereira da Silva (Redamante)

AUSENTE

BANCO ABN AMRO REAL S.A. (Reclamada)

PRESEÇA VIRTUAL

Andreza Altea de Camargo (Preposta)
Banco Santander (Brasil) S.A. (Reclamada)

10:08 | PROCESSO Nº 26.06.0564.001.00037-3

PROCESSO Nº 26.06.0564.001.0...

Adicionalmente, foi realizada consulta junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG), oportunidade em que se constatou que o veículo mencionado, de placa CH-0762, nunca constou registrado no sistema como objeto de gravame ou alienação fiduciária vinculada à reclamada.

Dessa forma, não foram localizados registros que indiquem qualquer vínculo entre o consumidor e a reclamada em relação ao veículo objeto da presente demanda, tampouco elementos que possibilitem o fornecimento de contrato ou documentação, uma vez que houve operação cadastrada em nome do reclamante junto a esta instituição.

Considerando os resultados das consultas realizadas, esclarecemos que a reclamada não possui participação ou relação com o registro questionado, motivo pelo qual orientamos o consumidor a prosseguir com as tratativas junto aos órgãos competentes responsáveis pelos registros veiculares, a fim de obter esclarecimentos sobre a origem da vinculação indevida apontada.

Enviar uma mensagem

Aud Procon

Tayna Moreira